



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.531, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

(Projeto de Lei nº 2.407/18, do Poder Executivo)

“Regulamenta a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal e dispõe sobre a isenção ao pagamento do Imposto Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados como templos de qualquer culto, cedidos por locação, comodato, cessão de uso, permissão de uso ou equivalente, e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal será concedida às entidades que protocolarem requerimento junto à Prefeitura, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia do registro no CNPJ, devidamente ativo;
- II – cópia do estatuto social devidamente registrado, e ata nomeando o responsável pela entidade;
- III – declaração da entidade informando que, no endereço objeto do requerimento, exerce atividade religiosa;
- VI – documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 2º Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

- I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;
- II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§1º Nos casos citados no "caput", somente haverá a isenção se no respectivo contrato ou termo estiver estabelecido expressamente que a obrigação pelo pagamento do imposto é do locatário.

§2º O Município poderá cobrar parcialmente o imposto quando parte do imóvel for destinada para outro uso.

Art. 3º A imunidade e a isenção previstas nesta Lei não excluem a instituição religiosa das obrigações acessórias quanto à regularização e à segurança do imóvel.

Art. 4º O requerente ou qualquer declarante incorrerá nas penas do artigo 299 do Código Penal (crime de falsidade ideológica), se de algum modo falsificar, fizer declaração falsa ou induzir esta Administração a erro, em relação a qualquer documento ou informação fornecida.

Art. 5º Fica vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, e autorizada a remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, constituídos até a publicação desta Lei, e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja decisão administrativa reconhecendo a imunidade ou concedendo a isenção, cujos titulares ou possuidores, nos termos do inc. II do art. 2º, sejam entidades religiosas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.908/09, e os Decretos nº 3.935/09, 3.942/09 e 4.304/13.

Município de Carapicuíba, 04 de setembro de 2018.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos
Respondendo Interinamente